



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Projeto de Lei Ordinária nº 44 , de 22/10/2018

“Regulamenta o comércio ambulante no município de Pouso Alto, e dá outras providências”

O povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A presente Lei regulamenta o exercício do comércio ambulante no Município de Pouso Alto/MG.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se comércio ambulante a atividade temporária, lícita, varejista e geradora de renda, exercida por Pessoa Física, de forma móvel ou itinerante, mediante licença expedida pela Secretaria Municipal de Tributação.

Capítulo I DA ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 3º - O comércio ambulante será classificado por categoria conforme o ramo da atividade, e relacionado com as mercadorias comercializadas, de acordo com o estabelecido e definido por esta lei, considerando:

I - comércio itinerante: quando a Pessoa Física desenvolve suas atividades carregando suas mercadorias utilizando de suporte junto ao corpo em lugares previamente autorizados;

II - comércio móvel: quando a Pessoa Física desenvolve suas atividades, em lugares previamente autorizados, utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, como bancas, barracas, veículos automotivos ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Capítulo II **DA UTILIZAÇÃO DE SUPORTE, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS**

Art. 4º - No caso previsto no Artigo 3º desta Lei e seus incisos serão considerados como suportes, equipamentos e veículos:

I - suporte: são expositores de metais e/ou isopor, tabuleiros ou similares.

II - equipamentos: barracas, bancas;

III - veículos: trailers, vans, automóveis de passeio, camionetes, caminhões, ônibus, reboques, semirreboques, bicicletas de carga.

Art. 5º - O caso do comércio móvel, conforme previsto no inciso II do Artigo 3º desta Lei, quando os ambulantes utilizarem de equipamentos e veículos de acordo com o previsto nos Incisos II e III do Artigo 4º desta Lei deverão ser observadas as seguintes regras:

I - quando o equipamento de apoio a ser utilizado se tratar de bancas e barracas, que utilizam espaços existentes em calçadas, estas não poderão exceder o tamanho de dois (2) metros quadrados, sendo dois (2) metros de comprimento e um (1) metro de largura, respeitando a faixa de serviço nos termos da Lei;

II - quando o equipamento de apoio a ser utilizado se tratar de trailers, caminhões, ônibus e micro-ônibus, estes só poderão se estabelecer em estacionamentos e/ou terrenos privados (pessoas jurídicas legalmente constituídas e que atendam as demais exigências legais, não sendo enquadrados como comércio ambulante).

Parágrafo Único. Toda e qualquer estrutura utilizada para o desenvolvimento da atividade ambulante, bem como qualquer suporte, equipamentos ou veículos deveram ser recolhida no final do expediente.

TÍTULO II **DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE**

Art. 6º - O Exercício da Atividade Ambulante dependerá de licença expedida pela Secretaria de Tributação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

§ 1º A licença expedida para o exercício da Atividade Ambulante deverá conter no verso as seguintes observações:

I - a classificação da categoria liberada para o exercício da Atividade Ambulante conforme previsto no Artigo 3º desta Lei e seus incisos;

II - o tipo de suporte, equipamento ou veículo utilizado para o exercício da Atividade Ambulante, conforme previsto pelo Artigo 4º desta Lei e seus incisos.

§ 2º O pedido será efetuado junto a Secretaria de Tributação, no Setor de Alvará, por via de requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de Identificação, tais como: RG ou Carteira de Habilitação;

II - comprovante de domicílio eleitoral em Pouso Alto/MG;

III - comprovante de endereço residencial, que comprove residência em Pouso Alto/MG;

IV - autorização do responsável pelo imóvel localizado em frente ao local que deseja estabelecer-se, obrigatória somente nos casos em que o imóvel for de uso residencial.

§ 3º Nos casos em que o imóvel localizado em frente ao local em que o ambulante deseja estabelecer-se for de uso comercial ou residencial, havendo a manifestação do responsável pelo imóvel opondo-se à instalação, o ambulante será notificado para que encerre no prazo de 60 (sessenta) dias, suas atividades no local.

§ 4º Entende-se por responsável pelo imóvel: o proprietário, locatário, cessionário, comodatário, mutuário, procurador ou outro que possua o documento legal que o constitua como tal.

Art. 7º - A Licença terá validade de 01 (um) ano a contar da data de sua emissão.

Parágrafo Único. A solicitação de renovação da licença deverá ser protocolada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Art. 8º - A indicação dos locais é feita em caráter temporário, podendo ser alterada, a qualquer momento, em razão do interesse público, do desenvolvimento da cidade, ou quando estes se mostrarem prejudiciais e inadequados, no qual serão notificados e deverão se retirar.

Parágrafo Único. O comerciante ambulante será notificado da revogação da licença de que trata o caput deste artigo para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias encerre suas atividades.

CAPÍTULO I DAS PREFERÊNCIAS

Art. 9º - Dar-se-á preferência às pessoas com deficiência reconhecidas pela Assistência Social do Município a mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco anos), homens maiores de 60 (sessenta) anos, aposentados com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos nacionais e a desempregados, que comprovadamente não possuem qualificação profissional.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 10 - No caso de falecimento da pessoa física licenciada somente poderá ser transferida a licença ao cônjuge ou ao filho maior de idade, desde que comprovem situação de dependência econômica com a pessoa falecida, devendo apresentar certidão de óbito e prova de parentesco, podendo ser estes:

I - certidão de casamento ou união estável;

II - certidão de nascimento;

III - registro geral.

Art. 11 - No caso de a pessoa física licenciada ser acometida de doença que a impossibilite de exercer a atividade, poderá ser liberada uma "autorização temporária", pelo prazo de 90 (noventa) dias, ao cônjuge ou ao(a) filho(a) maior de idade, desde que comprovem situação de dependência econômica, devendo apresentar prova de parentesco, conforme prevêm os Incisos I, II e III do art. 10.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

§ 1º A Autorização temporária deverá ser apensada à licença para funcionamento do titular da licença.

§ 2º A Autorização temporária poderá ser renovada, por igual período, uma única vez, desde que comprovada a impossibilidade de o titular exercer as atividades.

TÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 12 - A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para os fins nela vinculados, devendo o ambulante atender os seguintes requisitos:

I - portar crachá com foto, contendo o nome do licenciado, número do Alvará de Licença, data de emissão e validade;

II - portar seu Alvará de Licença ou cópia autenticada;

III - utilizar jaleco ou uniforme.

Art. 13 - Além dos preceitos impostos por esta Lei, o comércio ambulante deverá também atender as demais disposições expressas na Legislação Sanitária e na Legislação do Meio Ambiente do Município, do Estado ou da Federação.

Capítulo I DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 14 - Para as atividades que tenham comércio de produtos do gênero alimentício bem como lanches, salgados, churros, churrasquinho, doces, sorvetes, frutas, sucos, caldo de cana, deverá o ambulante, atender ao que determina as Leis de Vigilância Sanitária, Estadual e Municipal, e Leis Ambientais quanto ao descarte dos resíduos gerados pela atividade.

Art. 15 - No caso do comércio ambulante do ramo de lanches, as disposições em relação à distância entre um ambulante e outro, o número de mesas, locais, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

como o número de licenças a serem liberadas, deverão ser definidas pela Secretaria de Meio Ambiente e pela Vigilância Sanitária do Município.

Capítulo II DA TAXA DE LICENÇA

Art. 16 - A taxa de licença para comércio ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer Pessoa Física para que exerça o comércio ambulante no território do Município.

Parágrafo Único. A taxa de licença para o exercício de comércio ambulante será calculada da seguinte forma, por Unidade Fiscal do Município (UFPMPA):

- Aos que estiverem descritos no artigo 9º desta lei – Isentos.
- Itinerantes - 01 UFPMPA.
- Ambulante "comércio móvel" - 02 UFPMPA.

Art. 17 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, e será recolhida mediante guia a ser expedida pela Secretaria de Tributação.

§ 1º A taxa do comércio ambulante será calculada proporcionalmente à data em que o contribuinte ambulante foi inscrito.

§ 2º O lançamento da taxa do comércio ambulante será efetuado anualmente, de ofício com base nas informações do cadastro próprio, e terá a fixação dos prazos, condições e forma de pagamento definidos por lei ordinária.

Art. 18 - É contribuinte da taxa a Pessoa Física que exerça a prática do comércio ambulante, nos termos desta Lei.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 19 - Fica vedada a comercialização dos seguintes produtos no comércio ambulante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

- I - bebida alcoólica;
- II - refrescos e refrigerantes servidos de forma fracionada;
- III - cigarros;
- IV - medicamentos;
- V - óculos de grau ou não;
- VI - instrumentos de precisão;
- VII - produtos inflamáveis ou pirotécnicos;
- VIII - objetos perfurocortantes;
- IX - perfumes e cosméticos;
- X - armas de fogo ou réplicas;
- XI - celulares;
- XII - produtos falsificados, pirateados e/ou contrabandeados;
- XIII – CD's e DVD's sem a devida origem de comprovação fiscal;

Art. 20 - É vedada a expedição:

- I - de mais de uma licença para comércio ambulante para a mesma Pessoa Física;
- II - de licença para o exercício de comércio ambulante para menores de 18 (dezoito) anos;
- III - de licença para pessoas não residentes no município há pelo menos 02 (dois) anos.

Art. 21 - Ficam proibidas as seguintes condutas, sob pena das sanções previstas nesta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

- I - comercializar produtos sem a devida comprovação fiscal;
- II - ocupar local diferente do constante da licença;
- III - deixar de observar e respeitar o disposto no Artigo 12 desta Lei e seus incisos;
- IV - deixar de comunicar sua ausência, quando por mais de 15 (quinze) dias, ao local determinado na licença;
- V - ceder, locar, emprestar, transferir de forma gratuita ou onerosa;
- VI - o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais determinados na licença concedida pela Secretaria de Tributação.

Art. 22 - Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais:

- I - nas Ruas principais do centro da cidade;
- II – nas Avenidas principais do centro da cidade;
- III - na estação rodoviária;
- IV - em distância de 20 (vinte) metros no entorno dos templos ou unidades de preservação e praças públicas;
- V - em distância de 50 (cinquenta) metros no entorno dos estabelecimentos de saúde e de ensino;
- VI - numa distância de 03 (três) metros das esquinas;
- VII - numa distância de 05 (cinco) metros de abrigos de passageiros do transporte coletivo;
- VIII - e em calçadas de largura inferior a 03 (três) metros.

§ 1º Nos locais descritos nos incisos I, II, III, IV, VI e VII deste artigo poderá ser autorizada excepcionalmente a atividade de comércio ambulante:

- a) as pessoas que já exploram a atividade de comércio ambulante do ramo



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

alimentício, desde que seja comprovada, por meio de declaração do requerente, com duas testemunhas e assinaturas com reconhecimento de firma em cartório, de que as atividades são realizadas pelo período mínimo de 04 (quatro) anos no local.

TÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 23 - Pelo descumprimento das disposições desta Lei, serão adotadas as seguintes medidas, inclusive cumulativamente:

I - notificação por escrito para regularização em prazo estabelecido;

II - descumprimento da notificação - multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFPMPA);

III - ausência de comunicação sobre qualquer alteração, encerramento de atividade, mudança de endereço, de ramo de atividade, de área ocupada pelo estabelecimento - multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFPMPA);

IV - recusa à apresentação do alvará à fiscalização, quando solicitado - multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFPMPA);

V - suspensão da licença até sua regularização;

§ 1º A suspensão da licença não implica na reserva do espaço, ficando este disponível a novas solicitações;

§ 2º Na reincidência, em qualquer infração, a multa será aplicada em dobro, com imediato recolhimento das mercadorias, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Capítulo I DAS APREENSÕES

Art. 24 - Deverão ser apreendidos os produtos, descritos nesta Lei, em poder do ambulante ou de terceiros, como prova material da infração às disposições desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Lei, bem como todo e qualquer produto sem comprovação de sua origem ou comercializado sem a devida licença.

Art. 25 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do infrator.

Art. 26 - O material apreendido poderá, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, juntando ao requerimento: documentos pessoais e documentos que comprovem a origem da mercadoria, bem como efetuado o pagamento da penalidade aplicada pelo fisco.

Art. 27 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, serão doados, a critério da Administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

Art. 28 - A restituição dos documentos e bens apreendidos sempre se fará mediante recibo e após os trâmites legais.

Parágrafo único. Nos casos de apreensão, a mercadoria apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, observadas as formalidades legais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Todos os licenciados deverão se recadastrar a fim de renovar suas licenças, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei, comparecendo junto a Secretaria de Tributação, com objetivo de se adequarem as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará a cassação da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Art. 30 - Fica o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Tributação autorizado a regulamentar os atos pertinentes nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 22 de outubro de 2018.

Juliano Cláudio da Silva
Prefeito Municipal de Pouso Alto



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Mensagem

ASSUNTO: *“Regulamenta o comércio ambulante no município de Pouso Alto, e dá outras providências”*

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

DATA: 22/10/2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

O referido projeto tem como objetivo a regulamentação da atividade do comércio ambulante no Município, conforme solicitação enviada por esta Casa Legislativa, através do ofício nº 139 de 24 de setembro de 2018.

Procurou-se, desta forma, estabelecer regras claras sobre o tema, a fim de orientar os interessados sobre os direitos e limites para o exercício das atividades.

Ainda, procurou-se ponderar, através do poder discricionário que detêm, o interesse público e coletivo em observância a legislação já existente através da Lei Complementar nº 34, de 13 de setembro de 1999, que “Dispõe sobre o código de Postura do município de Pouso Alto.

Sem mais, subscrevo-me renovando elevado protestos de estima e distinta consideração.

Pouso Alto, 22 de outubro de 2018.


JULIANO CLÁUDIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 426/2018
Data: 22/10/2018 - Horário: 18:29
Administrativo



Exmo. Senhor

Raulysson Magella Mancilha Júnior

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alto/MG